

§ 32.	Por cada feixe de canna de assucar	20 "
§ 33.	Por cada panella ou qualquer outro objecto da mesma classe	10 "
§ 34.	Por 15 kilos de fumo ou fracção delle.	200 "
§ 35.	Por um queijo	40 "
§ 36.	Para vender armarinho ou quinquilharia dentro do mercado, por dia	1\$000 "
§ 37.	Por pilões, gamellas, cada um	40 "
§ 38.	Por colheres de pau, cada uma	10 "
§ 39.	Por pães, biscoutos, doces, por taboleiro.	100 "
	Por idem, idem, idem carrocinha.	300 "
§ 40.	Por leite, guarapa, limonada ou qualquer bebida não alcoolica.	100 "
§ 41.	Por objectos de funileiro ou ferreiro, por dia.	1\$000 "
Art. 35.	Revogadas as disposições em contrario.	

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para Vossa Excellencia vêr,

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 180

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte resolução :

Art. 1. É prohibida a conservação de lixo, immundicias, agua estagnada e chiqueiro para séva ou criação de porcos nos quintaes ou terrenos, dentro dos limites da cidade e povoações do municipio. O infractor será multado em 10\$000, e obrigado a remover esses objectos nocivos á saude publica ; sendo a multa de 30\$000 si a infracção tiver logar em tempo de epidemia.

Art. 2. O lixo dos quintaes e casas será lançado nos logares designados pela Camara. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 3. As latrinas serão feitas em casa coberta, apropriada e bem acondicionada, de modo a evitar exhalações nocivas, soffrendo o infractor a multa de 10\$000.

Art. 4. Será multado em 30\$000, o que cortar ou damnificar arvores do jardim municipal, ou outras, plantadas nas ruas e praças para o aformoseamento da cidade, ou destruir, ou de qualquer maneira damnificar qualquer obra ou edificio da Camara.

Art. 5. Na mesma penalidade incorrem os que destruirem ou derribarem porteiras ou cancellas existentes nos caminhos vicinaes, por conveniencia dos moradores ou utilidade publica, quando a collocação dessas porteiras fôr determinada por ordem da Camara.

Art. 6. Toda a pessoa que expuzer á venda em casa de negocio ou fóra della, genero deteriorado ou alterado por qualquer substancia nociva á saude, soffrerá a multa de 5\$000 a 10\$000. Ao menos duas vezes por anno o fiscal e o procurador da Camara, requeitando o presidente desta, auxilio policial, si julgar necessario, visitarão as casas de negocio, para a observancia e perfeita execução deste artigo e do artigo 1.

Art. 7. E' prohibido o emprego de bomba de dynamite ou de outra qualquer substancia para a pesca nos rios e ribeirões do municipio, sob pena de multa de 20\$. E' considerado infractor não só o que directamente empregar esse meio para a pesca, como o que mandar, auxiliar, acompanhar ou de qualquer maneira concorrer para esse acto. No caso de processo judicial por não pagar o infractor voluntariamente a multa, soffrerá tambem 48 horas de prisão.

Art. 8. As fabricas de cortume pagarão o imposto annual de 10\$000 e a multa de 10\$000, e o dobro na reincidencia, si o dono recusar a pagar o imposto. Sob a pena de multa de 30\$000, nenhuma dessas fabricas poderá ser estabelecida sem licença; designando o presidente em sua petição, o local escolhido, dependente da approvação da Camara. No caso do estabelecimento da fabrica sem dita licença e mais condições exigidas, a multa será de 30\$000, mandando a Camara demolir o que estiver feito a expensas do infractor.

Art. 9. Designado o local para matadouro, nas freguezias do municipio e povoados de Santa Cruz do Campo Grande, Guararema, Baruel e S. Benedicto, nenhuma rez, em caso algum, poderá ser abatida em outro lugar, soffrendo o infractor a multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 10. Os ajudantes do fiscal no municipio accumularão as funções de zelador, para o fim de inspecionar as rezes, executando as posturas vigentes do matadouro e receber os impostos respectivos.

Art. 11. Tanto na cidade como no municipio, todo aquelle que se dér ao commercio de carne verde, cortar rez para vender, o fará em açougue particular, sujeitando-se ás posturas em vigor, e ao pagamento da licença e mais impostos devidos, sob pena de multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 12. A joia que todo negociante paga para a abertura de negocio de molhados ou fazendas seccas, fica reduzida a 30\$000, ficando nesta parte alterado o artigo 3 das posturas approvadas em 3 de Junho de 1877.

Art. 13. Todo o mascate que vender nas ruas da cidade ou no municipio, fazendas seccas, artigos de armarinho, calçado e roupa feita, pagará mensalmente o imposto de 5\$000 e a multa de 10\$000 a 20\$000, caso recuse pagar o imposto. Si fôr domiciliado será obrigado a requerer licença á Camara e pagar os impostos a que estão sujeitos os negociantes estabelecidos, sob a pena de multa de 30\$000. Para o pagamento do imposto e multa, serão apprehendidos os objectos e artigos do commercio e vendidos em hasta publica pelo porteiro da Camara. Esta venda não terá logar si o infractor pagar voluntariamente a multa; e, no caso contrario, a apprehensão subsistirá, mas ficará o pagamento dependente do processo de infração e sentença judicial, até que esta seja executada, ficando o producto da arrematação destinado tambem ao pagamento das custas.

Art. 14. E' expressamente prohibido, nos chafarizes, a lavagem de roupa, utensis de cosinha ou outro qualquer que prejudique o asseio e limpeza. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 15. Entre os generos de primeira necessidade, que devem ser expostos á venda no mercado, ficam comprehendidos o polvilho, batatas inglezas e outros destinados á alimentaçãõ, de conformidade com os artigos 59 e 60 do Codigo de Posturas ; soffrendo o infractor a mesma pena ahí comminada.

Art. 16. A compra em grosso ou mesmo em pequena quantidade de generos alimenticios, fóra do mercado, por individuos vulgarmente conhecidos sob o nome de *atravessadores*, sujeita a estes, bem como ao vendedor, a pena dos mencionados artigos 59 e 60 do Codigo de Posturas.

Art. 17. O açougue em que se vender carnes verdes de qualquer especie deve ter balcão de marmore, sendo expressamente prohibida a conservação, dentro do mesmo açougue, de ossos, sangue e couros, soffrendo o infractor a multa de 10\$000.

Art. 18. Os generos de primeira necessidade que forem despachados nas estações do municipio para fóra, pagarão o imposto da tabella constante do artigo seguinte:

Art. 19. Farinha de milho, 4 réis por kilogramma.

Dita de mandioca " " "

Feijão " " "

Arroz " " "

Toucinho " " "

Ovos " " "

Batatas " " 3 réis "

Milho " " "

Frangos " " 40 réis por cabeça.

Art. 20. Esse imposto se á cobrado na occasião em que forem pesados os generos ou despachados nas estações da estrada de ferro do municipio, á vista de talões fornecidos pela Camara Municipal. O infractor soffrerá a multa de 5\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 21. A Camara Municipal, mediante licença ou auctorização da administração da estrada de ferro, poderá encarregar os chefes das respectivas estações para arrecadarem o imposto de que trata o artigo antecedente, abonando-lhes uma percentagem razoavel. Este imposto será destinado á construcção de uma praça de mercado nesta cidade.

Art. 22. O que pescar em terreno alheio, sem previa licença do dono, fica sujeito á disposiçãõ do artigo 25 do Codigo de Posturas.

Art. 23. Fica revogado o artigo 5 das posturas approvadas pela lei n. 59 de 10 de Abril de 1871, ficando restabelecido o mercado nas quintas-feiras e domingos.

Art. 24. O fiscal mandará remover os animaes mortos, que forem encontrados nas ruas e praças da cidade e das povoações. Si o dono do animal fór conhecido, fará a dita remoção, e si recusar-se a isso, pagará as despesas e a multa de 10\$000.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para Vossa Excellencia ver,

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 181

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa do Jahú, decretou a seguinte resolução:

Regulamento do cemiterio municipal da villa do Jahú

TITULO I

Do cemiterio e seus empregados

Art. 1. O cemiterio publico que ordenou a Camara Municipal fosse construido nesta villa, ficará sob a inspecção da Camara, cumprindo aos fiscaes da villa zelar pela observancia das ordens da Camara e execução do presente regulamento, devendo além disso proporem á mesma quaesquer medidas que julgarem convenientes ao bem publico e ao serviço e conservação do cemiterio.

Art. 2. Um administrador nomeado pela Camara dirigirá immediatamente o cemiterio, sendo substituido em suas faltas por quem fôr nomeado pelo Presidente da mesma, que submeterá o seu acto á approvação da Camara na proxima sessão.

Art. 3. Além do administrador haverá serventes tantos quantos forem precisos para o serviço do cemiterio, sendo o seu numero determinado pela Camara.

Art. 4. Ao administrador incumbe ter sob sua guarda os livros, papeis e utensilios do estabelecimento, dirigir todo o serviço de conformidade com o presente Regulamento, fazendo conservar o cemiterio no maior asseio, escripturar todos os livros do estabelecimento, communicar ao Presidente da Camara as faltas dos empregados, e propór as medidas que julgar convenientes, assignar semanalmente as ferias dos serventes e contas de quaesquer despesas, respondendo pela exactidão e boa applicação dellas.

Art. 5. Vencerá o administrador annualmente a gratificação de trezentos mil réis por trimestre.

Art. 6. Aos serventes compete cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas de conformidade com o presente Regulamento e as ordens do administrador, carpir, remover terra e fazer qualquer serviço interno ou externo sempre em cumprimento ás ordens do administrador, e para o fim de asseio, conservação e aformoseamento do estabelecimento.

Art. 7. Cada servente terá o vencimento que pela Camara fôr determinado.

Art. 8. Tanto o administrador como os serventes não poderão retirar-se da villa, aquelle sem licença do procurador da Camara e estes sem licença do administrador, no caso de infracção pagará cada um a multa de 10\$000